



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ANA CAROLINA GAMA MOITINHO DOURADO GUIMARÃES

**DEPOIMENTO ESPECIAL: A LEI 13.431/17 COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVAÇÃO DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

SOUSA-PB

2018

ANA CAROLINA GAMA MOITINHO DOURADO GUIMARÃES

**DEPOIMENTO ESPECIAL: A LEI 13.431/17 COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

Orientadora: Prof^a. Ms. Emília Paranhos Santos Marcelino.

SOUSA-PB

2018

ANA CAROLINA GAMA MOITINHO DOURADO GUIMARÃES

**DEPOIMENTO ESPECIAL: A LEI 13.431/17 COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

Orientadora: Prof^a. Ms. Emília Paranhos Santos Marcelino.

Data de aprovação: 05 de dezembro de 2018.

Banca Examinadora

Orientadora: Prof^a. Ms. Emília Paranhos Santos Marcelino

Prof^a. Carla Rocha Pordeus

Prof. Osmando Formiga Ney

AGRADECIMENTOS

À Deus, por todas as bênçãos concedidas e pela Sua presença constante na minha vida, dando-me a força necessária para continuar.

À minha família, sem a qual este momento não seria possível, agradeço por toda a proteção e carinho.

Aos meus pais, César e Eneida, pelo amor incondicional e dedicação.

Aos meus avós, Valdo e Neuza, pelo apoio e incentivo durante todos estes anos.

Ao meu irmão, Yan, pela amizade e companhia durante esta difícil jornada.

Aos meus tios e tias, especialmente, Nilda e Paulo Rogério, pelo auxílio durante os momentos difíceis desta caminhada.

Aos meus padrinhos, Mário e Kátia, pelo brilhante desempenho desta missão.

Ao meu namorado, Deyvit, pelo companheirismo durante os últimos anos.

À Paulinha, que sempre demonstrou total carinho e atenção.

Aos amigos que estiveram comigo diariamente, tornando a vida acadêmica mais agradável.

À professora e orientadora Emília Paranhos, por disponibilizar seus conhecimentos e atenção a mim transmitida em tão pouco tempo.

Meus sinceros agradecimentos a todos vocês que acreditaram e contribuíram para a concretização deste sonho.

“Sempre parece impossível até que seja feito”.

Nelson Mandela.

RESUMO

No Brasil, a violência contra crianças e adolescentes esteve presente ao longo da história, haja vista, serem consideradas como indivíduos frágeis e vulneráveis perante a sociedade. Por este motivo, a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes integra uma das pautas mais debatidas no meio jurídico e acadêmico. Com base nisto, foi instituída a Lei Federal de nº 13.431/17, com o intuito de evitar a exposição da vítima na presença do acusado, e assim, reduzir os danos causados por esta exibição. Desta forma, após um ano da publicação da referida lei, cabe questionar: é possível através da Lei 13.431/17, conhecida como Lei do Depoimento Especial, dar efetividade à doutrina da proteção integral, assegurando os direitos das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência? Neste sentido, o objetivo principal da pesquisa é demonstrar que a implantação do Depoimento Especial para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é um meio eficaz de evitar a vitimização secundária provocada pelo Poder Judiciário, de modo que seja garantida a ampla proteção dos direitos infantojuvenis no ordenamento jurídico brasileiro. Objetivando, de forma específica, traçar a evolução dos princípios e legislações que tratam sobre os direitos das crianças e adolescentes, distinguir os diversos tipos de violência praticadas contra crianças e adolescentes e demonstrar a contribuição do Depoimento Especial para a efetivação da doutrina da proteção integral. Para a realização do presente estudo adota-se o método de procedimento histórico-evolutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica, realizada através de consultas literárias e artigos científicos. No que tange ao método de abordagem, utilizou-se o método hipotético-dedutivo. O presente trabalho justifica-se pela necessidade de analisar a eficácia do Depoimento Especial como instrumento para minimizar os impactos causados na criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência, que não será exposta a inúmeras inquirições, fazendo-a reviver os momentos traumáticos. Desta feita, os objetivos propostos foram atingidos, haja vista terem sido demonstrados os benefícios do instituto legal para a efetivação da doutrina da proteção integral, ao garantir o melhor tratamento para a criança e adolescente expostos à violência.

PALAVRAS-CHAVE: Criança e Adolescente. Depoimento Especial. Proteção Integral.

ABSTRACT

In Brazil, violence against children and adolescents has been present throughout history, given that they are considered as fragile and vulnerable individuals in society. For this reason, the violation of the rights of children and adolescents is one of the most discussed issues in the legal and academic environment. Based on this, Federal Law No. 13.431 / 17 was instituted, in order to avoid exposure of the victim in the presence of the accused, and thus, reduce the damages caused by this exhibition. Thus, after one year of the publication of this law, it is possible to question: it is possible through Law 13.431 / 17, known as the Special Testimony Law, to give effect to the doctrine of integral protection, ensuring the rights of children and adolescents victims or witnesses of violence? In this sense, the main objective of the research is to demonstrate that the implementation of the Special Testimony for otives of children and adolescents victims or witnesses of violence is an effective means of avoiding secondary victimization provoked by the Judiciary, so that the rights in the Brazilian legal system. Specifically, it aims to trace the evolution of the principles and laws that deal with the rights of children and adolescents, to distinguish the different types of violence practiced against children and adolescents and to demonstrate the contribution of the Special Testimony for the realization of the doctrine of integral protection. For the accomplishment of the present study the method of historical-evolutionary procedure is adopted, with the technique of bibliographical research, carried out through literary consultations and scientific articles. Regarding the method of approach, the hypothetical-deductive method was used. The present work is justified by the need to analyze the effectiveness of the Special Testimony as an instrument to minimize the impact caused on the child or adolescent, victim or witness of violence, which will not be exposed to innumerable inquiries, making him relive the traumatic moments. This time, the proposed objectives were reached, since the benefits of the legal institute for the realization of the doctrine of integral protection have been demonstrated, by guaranteeing the best treatment for the child and adolescent exposed to violence.

KEY WORDS: Child and Adolescent. Special Testimony. Integral Protection.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART.	Artigo
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.1 NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL.....	14
2.1.1 Constituição de 1934.....	14
2.1.2 Constituição de 1937.....	15
2.1.3 Constituições de 1946 e 1967.....	16
2.1.4 Constituição de 1988.....	16
2.2 NO ÂMBITO PENAL.....	18
2.3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
2.4 BREVE ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS.....	22
2.4.1 Princípios da Prioridade Absoluta e do Interesse Superior da Criança e do Adolescente.....	23
2.4.2 Dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Publicidade.....	24
3 DOS DIFERENTES TIPOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.....	26
3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	28
3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	29
3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL.....	31
3.4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.....	34
3.5 A OITIVA DE MENORES EM JUÍZO.....	36
4 A LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE MINIMIZAR A VIOLÊNCIA SOFRIDA OU TESTEMUNHADA PELA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	38
4.1 DINÂMICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL.....	41
4.2 ANÁLISE DA LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL.....	42
4.3 O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
6 REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

A violência, nas suas variadas formas, esteve acompanhando a humanidade desde a Antiguidade, e apesar de incidir diretamente sobre grande parte da população, alguns grupos sociais tornam-se mais vulneráveis às suas práticas, como ocorre com a população infantojuvenil, que até poucas décadas sequer era vista como merecedora de direitos, não estando no rol de contemplados pelas garantias dispostas pelas legislações.

Desta forma, faz-se necessária a exposição do avanço conquistado por este grupo social, traçando a evolução dos seus direitos ao longo das legislações que foram publicadas no nosso ordenamento jurídico.

Atualmente, após a criação da Lei Federal de nº 13.431/2017, é pacífico o entendimento de que o Depoimento Especial não deve ser usado apenas nas situações em que se encontram vítimas de violência sexual, mas sim para todos os processos judiciais em que forem vítimas de violência ou testemunhas de práticas violentas, dada a fragilidade inerente às crianças e adolescentes.

No entanto, anteriormente à referida lei não existia este entendimento, que começou a ser modificado a partir de 2003, quando o então Juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar, do 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, num caso que conduzia, decidiu inovar ao colocar uma criança vítima de violência sexual para ser ouvida por um psicólogo, num ambiente distinto da sala de audiências, com o intuito de evitar maiores danos e constrangimento à criança.

O método foi disseminado e no ano seguinte estava sendo utilizado em dez Juizados Regionais da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul. Em 2017 foi publicada a lei do Depoimento Especial, trazendo inovações e abrangendo diversos tipos de violência que podem ser praticadas contra a população infantojuvenil, conforme será explanado no decorrer deste trabalho.

Deste modo, questiona-se a possibilidade de efetivar a doutrina da proteção integral através da aplicação da referida lei, de maneira que assegure o direito da criança e do adolescente, bem como prevenir a sua revitimização perante o Poder Judiciário, no momento da oitiva.

Neste desiderato, o presente trabalho demonstra a sua relevância no instante em que se observa os flagrantes casos de violação aos direitos das crianças e dos

adolescentes, mesmo após a regulamentação destes direitos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, comprovando que há muito a avançar para que se torne completamente efetiva a doutrina da proteção integral.

O método do Depoimento Especial mostra-se como um instrumento capaz de contribuir em parte com estes avanços. A importância da pesquisa volta-se para a produção de conhecimento científico com base no referido método frente à doutrina da proteção integral, trazendo o histórico da evolução da legislação, princípios e conceitos que versam a temática, fazendo do presente trabalho instrumento de análise.

No início da elaboração do trabalho, levantou-se a hipótese que, embora a doutrina da proteção integral tenha avançado no amparo às crianças e adolescentes, ainda não se encontra completamente efetivada, mesmo após 30 anos da promulgação da CRFB/88, marco inaugural do princípio. Deste modo, faz-se necessária a criação de mecanismos que venham a contribuir para a efetivação da doutrina, sendo o Depoimento Especial um instrumento hábil para tal propósito.

Assim, objetiva a presente pesquisa, de forma geral, demonstrar que o procedimento proposto pela lei do Depoimento Especial é uma forma eficiente de evitar a revitimização da criança ou adolescente no âmbito do Poder Judiciário, garantindo a ampla proteção dos seus direitos, como determina a doutrina da proteção integral.

Objetiva ainda, de forma específica, examinar o histórico da evolução da legislação constitucional e infraconstitucional que trata da temática, bem como os seus princípios informadores. Posteriormente, conceituar os variados tipos de violência praticada contra crianças e adolescentes, especialmente os indicados na lei do Depoimento Especial. Por fim, explicar as contribuições do Depoimento Especial para a efetivação da proteção integral aos direitos infantojuvenis.

Para alcançar os objetivos elencados, foram utilizados os métodos de procedimento histórico-evolutivo e funcionalista, através da técnica de pesquisa bibliográfica realizada em livros, artigos científicos e trabalhos monográficos, bem como as legislações correspondentes ao tema. No que se refere ao método de abordagem, foi utilizado o método dedutivo.

Conforme disposto, o presente trabalho analisará como o Depoimento Especial pode ser utilizado para a efetivação da proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, indivíduos reconhecidamente vulneráveis. O Depoimento

Especial garante à população infantojuvenil, vítima ou testemunha de violência, um procedimento diferenciado para a coleta do seu testemunho, na tentativa de lhe preservar e evitar, dentre outros danos, a vitimização secundária.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os direitos das crianças e adolescentes no Brasil estão em constante avanço. Atualmente, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal de nº 8.069/90, sancionado em 13 de julho de 1990, dispõem sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando a efetivação de políticas públicas com o intuito de proteger este grupo social, garantindo-lhes direitos básicos para o seu desenvolvimento.

Para que estes direitos fossem alcançados e ordenados numa legislação específica, tomou-se como base o Código de Menores (Lei Federal de nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), que regulamentava, exclusivamente, a situação de menores abandonados pelos responsáveis, oriundos de famílias hipossuficientes ou infratores.

No âmbito constitucional, houveram omissões no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes nas Constituições de 1824 e 1891. A primeira Constituição a tratar sobre o assunto foi a de 1934, conhecida por suas diretrizes sociais, que ao instituir as leis trabalhistas vedou o trabalho para menores de quatorze anos. As Cartas de 1937, 1946 e 1967 ampliaram a proteção à criança, cabendo ao Estado, subsidiariamente, a prestação de assistência.

A Constituição Cidadã de 1988 ampliou o rol de direitos, ao estabelecer como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e constituindo, entre os seus objetivos fundamentais, a promoção do bem estar de todos os indivíduos, sem distinções, inclusive as provenientes de idade. Desta forma, os menores de dezoito anos deixaram de serem vistos como objetos de intervenção da família ou do Estado, para serem tratados como sujeitos de direitos.

No entanto, apenas no ano seguinte, no dia 20 de novembro de 1989, foi instaurada a doutrina da proteção integral, durante a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança e do Adolescente, na Assembleia das Nações Unidas, a qual perdura até os dias atuais.

2.1 NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL

Para o estudo da evolução dos direitos infantojuvenis torna-se extremamente necessária a análise dos textos constitucionais que regeram nosso ordenamento jurídico ao longo dos anos. Sendo assim, realiza-se a seguir uma breve averiguação sobre a abordagem desta temática nas diversas Constituições que vigoraram no país.

2.1.1 Constituição de 1934

A Constituição de 1934, apontada pela doutrina como a primeira a estabelecer os direitos de segunda geração ou dimensão, inspirada na Constituição de Weimar (Alemanha, 1919), instituiu os direitos fundamentais sociais, econômicos e culturais. Assim, no Título IV, intitulado como “Da Ordem Econômica e Social”, dispõe no artigo 121, §1º, alínea d, a “proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres” (BRASIL, 1934).

Percebe-se que ao estabelecer as condições do trabalho, com o intuito de proteger o trabalhador e os interesses econômicos do país, o Texto Constitucional salvaguarda, de forma subsidiária, os direitos das crianças e adolescentes ao proibir o trabalho infantil. Antes disto, a exploração de mão de obra infantil era uma prática bastante comum, tendo em vista o baixo custo que geravam aos empregadores.

No que tange ao segmento social, também abordado no Título supracitado, o artigo 138 delibera que incumbirá aos entes federativos, nos termos das leis respectivas, amparar a maternidade e a infância, socorrer as famílias de prole numerosa, proteger a juventude contra todos os tipos de exploração e abandono, além da aplicação de medidas propensas a diminuir a morbidade infantil.

Por fim, para garantir o amparo à maternidade e à infância, determina-se, no artigo 141 do referido dispositivo legal, que serão recolhidos 1% da renda tributária de cada um dos entes da federação.

2.1.2 Constituição de 1937

Ao designar as competências privativas da União, a Constituição do Estado Novo assevera que o ente deve fixar a base da educação nacional, traçando diretrizes de modo que obedeçam a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude. Na área da saúde, declara que compete à União legislar sobre as normas fundamentais relacionadas à defesa e proteção da saúde, enfatizando a saúde da criança.

No capítulo referente à família, o constituinte assinala que as crianças e adolescentes devem usufruir de garantias e atenção especial do Estado, que deverá proporcionar condições apropriadas para o seu desenvolvimento. No caso de abandono por parte dos responsáveis, o Estado tem o dever de suprir esta lacuna, despendendo os cuidados necessários.

Ao tratar da educação, incumbe que é dever do Estado, por intermédio dos entes federativos, assegurar a educação através das instituições públicas de ensino, como dispõe o artigo 129:

Art. 129 – A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais. (BRASIL, 1937).

As indústrias e sindicatos econômicos foram obrigados a criar escolas de aprendizes, destinadas à prole dos seus funcionários ou associados. O Estado tinha poderes, determinados por lei, para intervir no funcionamento destas escolas, além de concedê-las recursos e assistência. Para as famílias hipossuficientes, havia a possibilidade de pedir auxílio ao Estado para a subsistência e educação dos filhos.

2.1.3 Constituições de 1946 e 1967

A Constituição de 1946, responsável pela redemocratização do país após o Estado Novo, reitera as garantias apresentadas nas Constituições anteriores, com pequenas alterações. Mantém-se a obrigatoriedade da assistência à maternidade, a infância e à adolescência, em todo o território nacional, e o amparo às famílias de prole numerosa.

No que tange às garantias trabalhistas, houve a alteração da idade mínima para o trabalho noturno, dos dezesseis para os dezoito anos. No capítulo destinado à Educação e Cultura, determinou-se que o ensino primário seria obrigatório e gratuito, e que as empresas que possuíssem trabalhadores menores deveriam proporcionar a explanação de conteúdos destinados à aprendizagem, respeitando-se os direitos dos professores, de acordo com os preceitos disciplinados por lei.

No mesmo sentido, a Carta Magna de 1967, no Título IV, reservado à abordagem de assuntos relacionados à família, educação e cultura, estabelece que a lei institua a assistência à maternidade, infância e adolescência. Ainda sobre esta temática, especificamente no artigo 170, dispõe que:

Art. 170 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo único - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores. (BRASIL, 1967).

No que diz respeito à matéria trabalhista, houve retrocesso em relação à Constituição antecedente, haja vista a idade mínima para o trabalho ter sido reduzida para os doze anos, enquanto a legislação anterior previa a proibição do trabalho aos menores de quatorze anos de idade.

2.1.4 Constituição de 1988

A Constituição Cidadã de 1988, influenciada pelas legislações internacionais hodiernas, bem como por convenções e tratados incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, inovou ao garantir a proteção integral das crianças e adolescentes, proporcionando-lhes direitos fundamentais concernentes a todo ser humano, cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude. Neste sentido, aduz o artigo 227, caput, que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A partir desta Constituição, as crianças e os adolescentes são tratados como sujeitos de direitos, sendo considerados como pessoas em desenvolvimento, extinguindo-se “a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa” (CURY; GARRIDO; MARÇURA, 2002, p. 21).

Ao assegurar o direito à proteção especial, a CRFB/88 destaca a sua incidência sobre inúmeros aspectos, garantindo desde as condições diferenciadas para admissão ao trabalho, o estímulo do Estado ao acolhimento e guarda de crianças e adolescentes abandonados, a aplicação de legislação especial para sanção no caso da prática de transgressões, bem como a punição mais severa ao abuso, a violência e a exploração cometida contra a criança e adolescente.

Além disso, determina a Carta Magna que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, aplicando um percentual dos recursos públicos destinados à saúde para o atendimento materno-infantil e criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos que fazem uso de drogas e entorpecentes.

A educação é dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, sendo obrigatório e gratuito o ensino básico dos quatro aos dezessete anos de idade, garantindo-se o atendimento do educando por meios de programas de auxílio para obtenção de material didático, transporte e alimentação.

No capítulo destinado aos Direitos Sociais, considera-se entre o seu rol de prerrogativas, a proteção à maternidade e à infância, garantindo a prestação de auxílio, através da assistência social, para todas as pessoas que dela necessitarem, tendo como principais objetivos a proteção à infância e à adolescência e o amparo aos que estiverem em situação de hipossuficiência.

2.2 NO ÂMBITO PENAL

Discorrendo sobre o tema, a obra Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos (2015), coordenada por Kátia Andrade Maciel, explana que no Brasil Colônia era resguardado ao pai o direito de castigar seus filhos, mesmo que a conduta ocasionasse lesão ou morte à criança. Nesses casos, excluía-se a ilicitude da conduta, haja vista tal comportamento ser aceito como forma de exercício da autoridade parental.

Durante o Brasil Império, começa a ser aplicada uma política repressiva contra os menores infratores, devido ao aumento considerável da prática criminosa. Assim, as Ordenações Filipinas determinavam que a partir dos sete anos de idade, as crianças não seriam consideradas inimputáveis, tendo tratamento similar ao adulto infrator, com a devida alteração na aplicação da pena. Com a compilação das normas penais, determinada pela Constituição de 1824:

Houve uma pequena alteração do quadro com o Código Penal do Império, de 1830, que introduziu o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena. Menores de 14 anos eram inimputáveis. Contudo, se houvesse discernimento para os compreendidos na faixa dos 7 aos 14 anos, poderiam ser encaminhados para casas de correção, onde poderiam permanecer até os 17 anos de idade. (AMIN, 2015, p. 48).

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgado em 1890, alterou a imputabilidade para os nove anos de idade, devendo ser averiguado o discernimento para que fosse aplicada a punição, não sendo considerados criminosos “os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento” (BRASIL, 1890), conforme dispunha seu artigo 27.

Apesar da falha no que tange a imputabilidade dos menores quando praticantes do ato infracional, ao tratar sobre a violência carnal, o código assegura que incorrerá na pena de prisão, de um a seis anos, aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ela ou contra ela atos de libidinagem, com o fim de saciar lascívia.

Outrossim, houve a implantação de um capítulo para tratar, exclusivamente, sobre a subtração, ocultação e abandono de menores, bem como a punição para a pessoa que permitisse aos menores de quatorze anos, que estivessem sob a sua guarda, mendigar com o intuito de conseguir lucro para si ou para outrem.

O atual Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) estabelece como circunstâncias agravadoras da pena, quando não constituir ou qualificar o crime, o fato de ser cometido contra criança, idoso, enfermo ou gestante. Na parte especial, observa-se inúmeros crimes nos quais as penas são aumentadas na metade, quando cometidos contra ou com a participação de crianças e adolescentes, como: a redução a condição análoga à de escravo (art. 149, §2º, inciso I); tráfico de pessoas (art.149-A, §1º, inciso II); associação criminosa (art. 288, parágrafo único); dentre outros.

2.3 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 é considerada o marco da doutrina da proteção integral do direito infantojuvenil no ordenamento jurídico brasileiro. Antes da sua instituição imperava a doutrina da situação irregular, legitimada pelo Código de Menores (Lei nº 6.697/79), que se restringia a regulamentar a condição dos menores enquadrados no contexto especificado no artigo 2º deste dispositivo legal, qual seja:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (BRASIL, 1979).

Sendo assim, percebe-se que a legislação não abrangia todas as crianças e adolescentes, limitando-se aos menores em situação precária ou que tivesse

transgredido as normas impostas pelas leis. Como bem explica Andréa Rodrigues Amin, no Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos (2015, p. 58), a doutrina da situação irregular:

Não era uma doutrina garantista, até porque não enunciava direitos, mas apenas predefinia situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema, “apagando-se incêndios”. Era um Direito do Menor, ou seja, que agia sobre ele, como objeto de proteção e não como sujeito de direitos. Daí a grande dificuldade de, por exemplo, exigir do Poder Público construção de escolas, atendimento pré-natal, transporte escolar, direitos fundamentais que, por não encontrarem previsão no código menorista, não eram, em princípio, passíveis de tutela jurídica.

Em contrapartida, a doutrina da proteção integral, inspirada nos preceitos firmados na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) e na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) considera as crianças e adolescentes como titulares de direitos, garantindo-lhes tratamento igualitário ao dos adultos, com as devidas proteções, devido a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Sobre o tema, Maria Cecília de Souza Minayo ensina que:

A teoria da proteção integral parte da compreensão de que as normas que cuidam de crianças e de adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, porém sujeitos à proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral. Não devem, de maneira nenhuma, ser vistos como cidadãos latentes e potenciais. Sua cidadania é plena, sendo-lhes conferidos todos os direitos, inclusive o de participação política, quando se faculta, por exemplo, o voto ao adolescente de 16 anos, ou quando o artigo 53 do ECA estimula a participação de crianças e adolescentes na política estudantil, com vistas à crítica dos currículos e da organização escolar. (MINAYO, 2006, p. 15).

Ainda que o artigo 227 da Carta Magna dedique-se à exposição de prerrogativas concedidas à população infantojuvenil, reiterando a responsabilidade conjunta da família, do Estado e da sociedade na proteção dos seus direitos, fez-se necessária a criação de um regulamento que tratasse com maior abrangência desta temática, de forma a garantir a consolidação da doutrina da proteção integral. Neste sentido,

Com o fim de garantir efetividade à doutrina da proteção integral, a nova lei previu um conjunto de medidas governamentais aos três entes federativos, por meio de políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-

tratos e abuso, e proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil. (AMIN, 2015, p. 59).

Desta forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) foi criado para dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, como determina o seu artigo 1º, aplicando-se a toda a população infantojuvenil sem discriminação relacionada ao “nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia” (BRASIL, 1990), diferentemente do que ocorria durante a aplicação da doutrina da situação irregular.

Para melhor elucidação de quem seriam os sujeitos amparados pelo novo regulamento, o artigo 2º do ECA conceitua, expressamente, que são considerados como criança e adolescente, para efeito da lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e aquela entre doze e dezoito anos de idade, respectivamente. O parágrafo único do referido dispositivo declara que o ECA também será aplicado, excepcionalmente, desde que previsto em lei, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Os artigos que compõem o referido Estatuto dispõem sobre um sistema de direitos fundamentais destinados às crianças e aos adolescentes, estabelecendo que sejam punidos, na forma da lei, qualquer tipo de violência, negligência, discriminação ou crueldade praticada contra estes direitos, evitando, assim, arbitrariedades cometidas pelo Poder Público, pela família ou comunidade a qual estiverem inseridas.

O artigo 88 do ECA dispõe sobre as diretrizes da política de atendimento, determinando que sejam criados conselhos no âmbito municipal, estadual e nacional com o intuito de proteger os direitos infantojuvenis nas três esferas federativas, indicando mais uma vez o papel do Estado na proteção e garantia das crianças e adolescentes, conforme artigo 86 do mencionado dispositivo (BRASIL, 1990).

O ECA também prevê, expressamente, que os direitos infantojuvenis, sob os moldes da proteção integral, não se encerram no que foi disposto no seu texto, podendo ser asseguradas através de novas leis ou através de outros meios, a fim de garantir total proteção e condições de desenvolvimento, como aponta o artigo 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção

integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Dentro deste contexto, observa-se que apesar da variedade de direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e no ECA, que já são considerados como o maior avanço no rol dos direitos infantojuvenis no Brasil, é possível a criação de novos dispositivos que complementem a busca do pleno desenvolvimento, proteção e dignidade das crianças e adolescentes.

2.4 BREVE ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS

Atualmente, a doutrina diferencia os princípios norteadores do Direito das regras impostas para regulamentar a atuação do indivíduo na sociedade. Enquanto as regras são fixadas expressamente, através do texto legal, para serem aplicadas aos casos concretos, os princípios definem valores que devem ser observados pelo ordenamento jurídico. Acerca do tema, esclarece José Joaquim Gomes Canotilho (2002, p. 1149), que:

Consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa e ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Diante do objetivo do presente trabalho, que se atém à análise de um dispositivo legal que regulamenta o sistema de inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, torna-se necessário o estudo dos princípios que se relacionam com o tema, quais sejam: princípio da prioridade absoluta, do interesse superior da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana e da publicidade.

2.4.1 Princípios da Prioridade Absoluta e do Interesse Superior da Criança e do Adolescente

De acordo com o princípio da prioridade absoluta, o direito das crianças e adolescentes deverá ser tratado como prioridade em todos os contextos nos quais estiverem situados. Este tratamento prioritário tem a finalidade de assegurar a proteção integral, com previsão legal no artigo 227, caput, da Carta Magna e, no mesmo sentido, o artigo 4º do ECA, dispõe que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

O artigo supracitado garante que a população infantojuvenil tenha tratamento prioritário nos serviços públicos e nas situações em que necessitarem de proteção e socorro, independentemente das circunstâncias. O Poder Público deve fornecer, prioritariamente, os recursos necessários para a área da infância e adolescência, formulando e executando políticas sociais públicas que garantam o desenvolvimento integral destes sujeitos.

No mesmo sentido, ensina Andréa Rodrigues Amin (2015, p. 72), que o princípio do interesse superior da criança e do adolescente determina a primazia dos interesses infantojuvenis “como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras”. Ainda sobre o tema, a autora explica que:

[...] Na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o referido princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos

fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Interesse superior ou melhor interesse não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. (AMIN, 2015, p. 72).

Os princípios supracitados são exemplos da aplicação e efetivação da doutrina da proteção integral no nosso ordenamento jurídico, visando a preservação dos direitos da criança e do adolescente, independentemente da área em que estejam inseridos.

2.4.2 Dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Publicidade

O princípio da dignidade da pessoa humana é tido como fundamento da República Federativa do Brasil, devidamente expresso no artigo 1º, inciso III, da atual Constituição Federal. Conforme este princípio, todo ser humano goza dos direitos fundamentais, indispensáveis para sua sobrevivência e bem estar, devendo ter assegurado pelo Estado as condições necessárias para uma vida digna (BRASIL, 1988).

Conforme apontado anteriormente, as crianças e adolescentes nem sempre tiveram os mesmos direitos e garantias destinados aos adultos, e eram vistas como objetos das suas vontades. Entretanto, com a promulgação da Carta de 1988, e instauração do fundamento da proteção integral, esta realidade foi modificada, estendendo estas prerrogativas ao público infantojuvenil.

Conjuntamente ao que prevê a CRFB/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente reitera, no artigo 15, que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais” (BRASIL, 1990), com a garantia da Constituição e das demais legislações.

O princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, incisos XXXIII e LX da Lei Maior, garante o acesso à informação, perante aos órgãos públicos, devendo ser prestada no prazo estabelecido em lei, “ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988). O inciso LX

clarifica ao proferir que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Ainda na esfera constitucional, no capítulo destinado ao Poder Judiciário, o artigo 93, inciso IX, determina que todos os julgamentos serão públicos, contudo, durante determinados atos poderá haver a limitação dos indivíduos presentes, desde que a preservação da intimidade do interessado não prejudique o interesse público à obtenção de informação.

No âmbito do processo penal, o artigo 792 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe, em conformidade com a determinação do texto constitucional, que as audiências, sessões e atos processuais serão públicos, realizando-se nas sedes dos juízos e tribunais, mas:

§1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes. (BRASIL, 1941).

Isto posto, verifica-se que o princípio da publicidade, em regra, tem aplicação obrigatória aos atos processuais, no entanto, poderá ser mitigado nos casos previstos em lei, com o propósito de assegurar o direito à intimidade ou evitar inconveniente grave e/ou perigo de perturbação da ordem.

3 DOS DIFERENTES TIPOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Embora a legislação garanta a proteção da população infantojuvenil, não há como impedir a execução de crimes violentos contra as crianças e adolescentes. Desta forma, cabe ao legislador editar normas mais severas para a punição desta prática, com a finalidade de coibir a sua execução, bem como aprimorar o programa de suporte para as vítimas. Neste sentido, Edinilsa Ramos de Souza e Maria Helena Prado de Mello Jorge lecionam que,

No Brasil, sobretudo nas duas últimas décadas, não se pode falar de crianças e adolescentes sem que o tema da violência aflore, indicando serem esses dois grupos os mais expostos e vulneráveis a sofrerem violações de seus direitos, afetando direta e indiretamente sua saúde física, mental e emocional. Estudos epidemiológicos e sociológicos têm mostrado que, frequentemente, as crianças são vítimas da violência desde o nascimento. Mas, é principalmente na fase da adolescência que essa questão desponta como crucial. Nessa etapa da vida os jovens aparecem tanto como agentes agressores, mas, sobretudo, como vítimas. (SOUZA; JORGE, 2006, p. 23).

A legislação vigente, através do ECA e outros instrumentos legais, tipifica diversas condutas praticadas contra a criança e adolescente que são consideradas violentas. Destarte, faz-se necessária a explanação das formas de violência que podem ser cometidas contra estes sujeitos, assim como a abordagem utilizada pela lei para penalizá-las.

A palavra “violência” tem origem no Latim, provindo dos termos “*violentus*”, “*violentia*”, e “*violare*”, que significam, respectivamente, “aquele que age pela força”, “veemência e impetuosidade” e “tratar com brutalidade, desonrar, ultrajar”. Sua definição pode ser apresentada como o emprego da força física ou intimidação moral. Dispondo sobre o tema, ODÁLIA (2017, p. 6) assinala que:

A violência, no mundo de hoje, parece tão entranhada em nosso dia a dia que pensar e agir em função dela deixou de ser um ato circunstancial, para se transformar numa forma do modo de ver e de viver o mundo do homem. Especialmente, do homem que vive nas grandes cidades – esses grandes aglomerados humanos que se tornam o caldo de cultura de todos os tipos de violência. Contudo, quando falo em violência, ou quando nós falamos e nos preocupamos com a violência, sua primeira imagem, sua face mais imediata e sensível, é a que se exprime pela agressão. Agressão

física que atinge diretamente o homem tanto naquilo que possui, seu corpo, seus bens, quanto naquilo que mais ama, seus amigos, sua família.

No entanto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua a violência como o uso da força física ou poder, de maneira intencional, para ameaçar ou por em prática, contra si ou a outrem, ato que possa resultar em lesão, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação. Nesse sentido, Edinilsa Ramos de Souza e Maria Helena Prado de Mello Jorge, comentam que:

As consequências das relações e dos atos violentos ou das omissões, mesmo quando não são fatais, geram danos à saúde, pois causam traumas, sequelas e incapacidades temporárias ou permanentes; provocam sofrimentos físicos e emocionais frequentemente associados e levam à necessidade de atendimento médico, aumentando gastos com a saúde. (SOUZA; JORGE, 2006, p. 25).

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), responsável pela produção e disseminação de conteúdo sobre o tema da violência praticada contra a população infantojuvenil, indicou os diversos tipos de violência que podem ser empregados contra a criança e adolescente. Entre os tipos de violência citados, encontram-se: a tortura, discriminação, negligência e abandono, trabalho infantil, tráfico de crianças e adolescentes, além da violência física, psicológica e sexual.

Nos termos da Lei Federal de nº 13.431, de 4 de abril de 2017, elaborada com o intuito de estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, alterando dispositivos trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são consideradas como formas de violência: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual e a violência institucional, como dispõe o artigo 4º da referida lei.

Por conseguinte, para melhor explanação do assunto, faz-se necessária a conceituação dos tipos de violência dispostos no artigo supracitado, sendo elas: a violência física, violência psicológica, violência sexual e violência institucional.

3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física pode ser conceituada como todo ato cometido contra a criança ou adolescente, praticado com o intuito de atingir a sua integridade corpórea, causando-lhe dor e aflição.

A Política Nacional de Redução de Morbimortalidade por Acidentes e Violências (BRASIL, 2001) conceitua o abuso físico como o uso da força para produção da dor, sofrimento, lesão ou incapacidade, podendo ser praticado por diferentes agentes, em diversas conjunturas e espaços sociais.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Federal de nº 13.431/17, a violência física pode ser entendida como “a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico” (BRASIL, 2017).

Conforme os ensinamentos de Simone Gonçalves de Assis e Suely Ferreira Deslandes (2006), o uso da força física faz parte da história da humanidade, sendo utilizada, inclusive, durante muitos anos como forma de castigar àqueles que infringiam as leis. Com a Revolução Francesa, em 1789, e o surgimento dos direitos humanos de primeira geração, foi garantida a proteção à inviolabilidade do corpo, devendo ser aplicada outro tipo de punição que não violasse a integridade física do indivíduo.

No caso da infância, o uso da violência física ainda pode ser percebido no âmbito familiar, como forma de demonstrar o controle que a pessoa mais velha tem sobre a criança, seja para repreender algum comportamento inadequado, para ensinar-lhe algo ou como mero mecanismo para estabelecer uma relação de poder sobre esta. Neste sentido, para as autoras:

Abuso físico tem sido comumente descrito no âmbito da violência familiar ou em outros ambientes comunitários e sociais. O conceito traz embutida a noção de poder e controle em que uma pessoa mais velha, mais forte ou mais influente tenta obter o que deseja, impingindo tortura, terror e dor. (ASSIS; DESLANDES, 2006, p.47).

Em relação aos adolescentes vítimas de abuso físico, as agressões advindas das relações familiares estão relacionadas, em sua maioria, à questões associadas a transição da infância para a adolescência, como “descontrole emocional, falta de

responsabilidade, sentimentos de culpa, drogas, falta de diálogo, ausência física, moral ou simbólica dos pais” (ASSIS; DESLANDES, 2006, p.52).

Com a finalidade de garantir o direito das crianças e adolescentes serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel e/ou degradante, foi sancionada a Lei nº 13.010/14, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual passou a vigorar o artigo 18-A, que dispõe:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, trata-los, educa-los ou protege-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II – tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize. (BRASIL, 1990).

Os pais, ou qualquer pessoa encarregada de cuidar da criança e adolescente, que praticar as condutas descritas no artigo supracitado, estarão sujeitos às medidas impostas nos incisos do artigo 18-B do ECA, de acordo com a gravidade do caso, e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Dentre as medidas que serão aplicadas, encontram-se: encaminhamento a cursos ou programas de orientação, programa oficial ou comunitário de proteção à família, tratamento psicológico ou psiquiátrico, obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado e advertência do Conselho Tutelar.

3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica, conceituada pela Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências (BRASIL, 2001, p. 51), como as “agressões verbais ou gestuais, com o objetivo de aterrorizar, rejeitar, humilhar a vítima, restringir a liberdade ou ainda isolá-la do convívio social”, não era muito

valorizada pela legislação, que atentava, principalmente, para os outros tipos de violência.

A Lei Federal de nº 13.431/17, ao distinguir os tipos de violência que serão abrangidos pelos seus efeitos, também considera a violência psicológica, como indica o inciso II, do art. 4º:

II – violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; (BRASIL, 2017).

A prática deste tipo de abuso é comum no ambiente familiar e escolar, gerando, respectivamente, relações desrespeitosas dos pais ou responsáveis em relação à criança ou adolescente, ou casos de bullying. Este tipo de violência afeta diretamente o desenvolvimento psicossocial da vítima, abalando a construção da sua autoestima, e dificultando o estabelecimento de suas relações interpessoais.

Ao tratar sobre a temática, Simone Gonçalves de Assis e Joviana Quintes Avanci, discorrem que:

Sem dúvida, as relações familiares ou no entorno do jovem são constituídas psicologicamente por uma verdadeira rede de tensões normais e, por vezes, de atritos anormais. A imagem que a criança vai formando da vida é, na sua essência, um desenvolvimento das experiências a que ela é sujeita no seu círculo mais próximo, o familiar. Se ali prevalece a harmonia, isso vai ajudá-la a integrar as suas orientações e a guiar os seus afetos. Se, ao contrário, imperar atitudes desrespeitosas e pouco afetuosas, influenciará severamente a sua atitude consigo mesma e com o mundo. (ASSIS; AVANCI, 2006, p. 64).

Portanto, observa-se que a violência psicológica pode potencializar a violência social, tendo em vista que estas crianças, vítimas de abusos psíquicos e

morais, poderão reproduzir no futuro as relações de desrespeito que vivenciaram durante a infância.

Ao dispor sobre a violência psicológica, a Lei Federal de nº 13.431/17, abarca a alienação parental, caracterizada pela interferência crítica de um dos genitores ou de pessoa responsável, com a intenção de manipular a opinião da criança ou adolescente em relação ao outro genitor.

A alienação parental é abordada em legislação própria (Lei Federal de nº 12.318/10), que conceitua e exemplifica as formas de alienação parental, além dos instrumentos utilizados pelo juiz para inibir ou atenuar os seus efeitos. O artigo 3º da referida lei profere que a prática de tal ato constitui abuso moral, pois “fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações como genitor e com o grupo familiar” (BRASIL, 2010).

Por fim, considera-se como forma de abuso psicológico, a conduta que submeta a criança ou o adolescente, de maneira direta ou indireta, a ato violento cometido contra seu familiar ou membro de sua rede de apoio, principalmente se deste ato resultar a sua inquirição como testemunha.

3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

Os crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, em sua maioria, encontram-se tipificados no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), no Título VI, que dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual. O Estatuto da Criança e do Adolescente também tipifica algumas condutas que são consideradas exploração sexual.

A violência sexual pode ser dividida em dois tipos: o abuso sexual ou a exploração sexual com fins comerciais. Nos termos da Lei Federal de nº 13.431/17, o abuso sexual pode ser compreendido como a “ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso” (BRASIL, 2017), com o intuito de estimular sexualmente o próprio agente ou terceiro. Esta prática pode ser cometida presencialmente ou por meio eletrônico.

A exploração sexual para fins comerciais ocorrerá sempre que a criança ou adolescente for usada em atividade sexual, com a finalidade de gerar lucro ou

qualquer tipo de compensação ao agente. Neste sentido, dispõe o inciso III, do artigo 4º:

III – violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força, ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação; (BRASIL, 2017).

O abuso sexual não precisa, necessariamente, do contato físico para acontecer, podendo efetuar-se através da pornografia infantil, o voyeurismo e o exibicionismo. Outra classificação é quanto ao ambiente no qual a prática ocorre, podendo ser no ambiente familiar ou extrafamiliar. A Organização Mundial da Saúde (1999, p. 7) conceituou o abuso sexual infantil como:

O envolvimento de uma criança em atividade sexual que ele ou ela não compreende completamente, é incapaz de consentir, ou para a qual, em função de seu desenvolvimento, a criança não está preparada e não pode consentir, ou que viole as leis ou tabus da sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado por estas atividades entre uma criança e um adulto ou outra criança, que, em razão da idade ou do desenvolvimento, está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder.

No Código Penal estão tipificados os delitos de estupro (art. 213), o estupro de vulnerável (art. 217-A), a corrupção de menores (art. 218), a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B), e a divulgação de cena de estupro de vulnerável (art. 218-C).

O crime de estupro (art. 213, CP), caracterizado como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940), não é restrito às crianças e adolescentes, mas, será qualificado, como dispõe o §1º, caso tenha sido praticado contra menor, entre quatorze e dezoito anos de idade. Se o agente for familiar, tutor ou responsável pela vítima, a pena será majorada na metade, conforme determina o artigo 226, inciso III, do CP.

O estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, dar-se-á quando houver conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com vítima menor de quatorze anos de idade. Esta conduta também é considerada como crime hediondo, encontrando-se no rol dos crimes previstos no artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90.

O artigo 218 do CP dispõe sobre a corrupção de menores, estabelecendo como crime “induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem” (BRASIL, 1940). Vale ressaltar, que não há conjunção carnal ou atos libidinosos, pois configuraria como estupro de vulnerável (art. 217-A). Assim, explica Cléber Masson:

A satisfação da lascívia há de limitar-se a atividades sexuais meramente contemplativas (contemplação passiva), tais como assistir à vítima dançar nua, fazer poses eróticas, presencialmente ou mesmo valendo-se de meios tecnológicos (videoconferência, Internet etc.). O terceiro, beneficiado pela conduta do agente, atua como voyeur, pois busca prazer sexual mediante a observação de outras pessoas. (MASSON, 2016, p. 71).

O crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, previsto no artigo 218-A do Código Penal, como “praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem” (BRASIL, 1940), impõe a pena de dois a quatro anos de reclusão ao agente.

O artigo 218-B do Código Penal prevê o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Dispõe o caput do artigo, que, “submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual” (BRASIL, 1940), menores de dezoito anos, acarretará na pena de reclusão, de quatro a dez anos.

A Lei Federal de nº 13.718, publicada recentemente, em 24 de setembro de 2018, alterou o Código Penal, tipificando os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro. Desta forma, acrescentou-se o artigo 218-C, que dispõe:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1940).

Dos artigos 240 ao 241-D do Estatuto da Criança e Adolescente estão tipificadas condutas envolvendo a prática de pornografia infantojuvenil. O artigo 240 tipifica as condutas de “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar”, cenas de sexo envolvendo criança ou adolescente, bem como agenciar, facilitar, recrutar ou coagir a participação de menores nas cenas.

O artigo 241 do ECA pune a venda ou exposição de fotos ou vídeos contendo cenas de pornografia infantil. Os artigos 241-A, 241-B e 241-C condenam as condutas relacionadas à simulação de participação do público infantojuvenil em cenas de sexo ou pornografia. Por fim, o artigo 241-D do referido Estatuto proíbe o aliciamento, assédio, instigação e constrangimento de criança, com a finalidade de praticar ato libidinoso ou induzi-la a portar-se de forma sexualmente explícita.

Dados do Ministério da Saúde, entre os anos de 2011 a 2017, revelaram o aumento de 83% nas notificações gerais de violência sexual contra a população infantojuvenil, sendo notificados 184.524 casos de violência sexual, dentre os quais 58.037 foram praticados contra crianças e 83.068 contra adolescentes. Segundo o estudo, a maioria dos casos ocorreram dentro da casa da vítima, sendo o agressor algum familiar ou pessoa próxima à família.

3.4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

O inciso IV, do artigo 4º da Lei Federal de nº 13.431/17, dispõe entre o rol das violências abarcadas pela lei a violência institucional. Esta pode ser entendida “como

a praticada por instituição pública ou conveniada” (BRASIL, 2017), como consta no dispositivo supracitado.

Para melhor elucidação do tema, Roberto da Silva (2006) leciona que é necessária a conceituação de desvio social e institucionalização. O desvio social pode ser dividido em dois tipos: o primário e o secundário. A teoria do desvio primário é utilizada para as situações nas quais o indivíduo não tem controle das circunstâncias, vindo-se numa condição diversa da que estava habituado. Em contrapartida, o desvio secundário ocorre quando há a intenção do agente em violar as leis vigentes. Para exemplificação das teorias, ilustra o autor que:

Para ambos os tipos de desvios, a sociedade aceita, cria leis, destina recursos financeiros e humanos e cria instituições próprias. Abrigos, orfanatos, casas maternais, manicômios, leprosários e asilos atendem ao desvio primário; polícia, justiça criminal, institutos correcionais, unidades de cumprimento de medidas socioeducativas (Febens) e prisões atendem ao desvio secundário. (SILVA, 2006, p. 125).

Assim, percebe-se que independentemente do tipo de desvio, são criadas instituições para amparar, no caso do desvio primário, ou punir e reintegrar, no caso de desvio secundário. Em ambos os casos, as instituições são destinadas para atendimentos eventuais e provisórios.

Infelizmente, o uso da violência é comum nestas instituições, seja como forma de controle dos internos pela instituição, ou pelas relações entre internos, que tentam impor “o domínio pela força sobre outros como forma de manter a ordem interna” (SILVA, 2006, p. 129). Exemplificando as violências que podem ser praticadas pelas instituições, dispõe o autor:

[...] Abrigos que prolongam desnecessariamente a permanência da criança; casas maternais que invadem o direito reprodutivo da mulher, esterilizando-as; manicômios que enlouquecem seus internos e asilos que exploram e maltratam seus idosos. Institutos correcionais, ao invés de unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, transformam adolescentes em perigosos e temidos bandidos e prisões que incapacitam adultos para a vida livre e produtiva são expressões de uma sociedade doente e vingativa. (SILVA, 2006, p. 125).

Desta forma, a finalidade da instituição fica comprometida, haja vista ser mais uma fonte na qual perpetua o tipo de conduta que deveria combater. Do mesmo modo, as vítimas desta violência também disseminarão hostilidade, no momento em

que saírem destes locais, tendo em vista que foram acostumados a este tipo de comportamento.

Para alterar este cenário de violência que atinge as crianças e adolescentes, faz-se necessária a implantação de normas mais punitivas aos agressores, visando inibir a sua atuação. A participação do Estado, da família e da sociedade, como determina a nossa Carta Magna ao instituir a doutrina da proteção integral, é de extrema importância para que essas violências sejam detectadas e devidamente punidas.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza que as medidas de proteção à população infantojuvenil não se esgotam no seu texto ou nas demais legislações vigentes, podendo ser criadas, a qualquer momento, através de leis ou por outros meios, prerrogativas que lhe garantam pleno desenvolvimento, em condições de liberdade e dignidade.

3.5 A OITIVA DE MENORES EM JUÍZO

Sabe-se que o depoimento de vítimas ou testemunhas de violência causam sensações desagradáveis e traumáticas, fazendo-as reviver a violência sofrida ou presenciada. Para esta experiência, dá-se o nome de vitimização secundária ou revitimização, por ocorrer num momento posterior ao evento criminoso, que é considerado como a violência primária.

A vitimização secundária é considerada pela Lei Federal de nº 13.431/17 como uma das formas da violência institucional, praticada pelas instituições encarregadas de promover a justiça. Neste sentido, leciona Márcia Margareth Santo Bispo (2011) que:

A vitimização secundária do ofendido acontece, sobretudo, porque, uma vez cometido o crime, os profissionais que atuam nas instâncias formais de controle social concentram todas as atenções na pessoa do criminoso, esquecendo-se das necessidades e expectativas das vítimas. O interesse é a repressão do crime, o esclarecimento de sua autoria, bem como o desfecho do processo. A vítima, neste contexto, é abandonada, relegada a segundo plano, encarada, apenas, como mero repositório de informações, sendo logo dispensada.

Assim, observa-se que a revitimização é causada pelas próprias instituições que não deveriam limitar-se ao combate da violência sofrida pela vítima, mas

também ampará-las dando o suporte necessário para sua recuperação ou para amenização dos danos sofridos.

No caso da vítima ser uma criança ou adolescente, a situação é ainda mais delicada, haja vista a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Neste caso, os operadores do direito não deveriam apenas colher as informações necessárias para o andamento do processo sem preocupar-se com um atendimento diferenciado durante a oitiva.

O Código de Processo Penal prevê no artigo 201, §5º, que se o magistrado considerar necessário “poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado” (BRASIL, 1941), não determinando esta prática ao magistrado, que poderá agir conforme a sua vontade.

4 A LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO MEIO DE MINIMIZAR A VIOLÊNCIA SOFRIDA OU TESTEMUNHADA PELA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A Lei Federal de nº 13.431/17, conhecida como Lei do Depoimento Especial ou Depoimento sem Dano, foi instituída após a iniciativa do magistrado José Antônio Daltoé Cezar, do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, que utilizou câmeras de segurança instaladas num ambiente separado da sala de audiências para colher o depoimento da vítima com mais privacidade, com o auxílio de um psicólogo, evitando a sua exposição perante o abusador e os demais presentes.

Com esta prática, primordialmente aplicada em 2003, a vítima passou a ser ouvida apenas pelo psicólogo, que conduzia o depoimento de modo que não causasse mais danos à criança, além de evitar a sua exposição diante do acusado e do seu defensor, bem como os demais membros do Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Recomendação n. 33/2010, reconheceu a importância da utilização de um depoimento diferenciado para as crianças e adolescentes, considerando a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Assim, orientou aos tribunais:

- I – implantarem um sistema de vídeogravação em ambiente separado da sala de audiências;
- II – realizarem a escuta com profissionais capacitados no uso da entrevista cognitiva;
- III – esclareceram a criança ou adolescente sobre o motivo e efeito de seu depoimento;
- IV – prestarem apoio e encaminhamentos médicos e assistenciais da vítima e familiares;
- V – garantirem o princípio da atualidade, colhendo o depoimento em tempo mais próximo da data do conhecimento do fato.

A jurisprudência também se manifestava neste sentido, ainda que não houvesse a previsão legal de maneira expressa. Entendia-se que a aplicação deste tipo de depoimento configurava um meio de efetivar a proteção integral do menor, não sendo caracterizado como ato de cerceamento ao direito de defesa ou causa de nulidade processual. À vista disso, aduz o julgado do STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE “DEPOIMENTO SEM DANO”. CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do “depoimento sem dano”, em

respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013). 2. A oitiva da vítima do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), em audiência de instrução, sem a presença do réu e de seu defensor não inquina de nulidade o ato, por cerceamento ao direito de defesa, se o advogado do acusado aquiesceu àquela forma de inquirição, dela não se insurgindo, nem naquela oportunidade, nem ao oferecer alegações finais. 3. Além da inércia da defesa, que acarreta preclusão de eventual vício processual, não restou demonstrado prejuízo concreto ao réu, incidindo, na espécie, o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes. 4. A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos (AgRg no AREsp 608.342/PI, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015). 5. No caso, além do depoimento da vítima, o magistrado sentenciante, no decreto condenatório, considerou o teor dos testemunhos colhidos em juízo e o relatório de avaliação da menor realizado pelo Conselho Municipal para formar seu convencimento. 6. Recurso ordinário desprovido. STJ – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 45589 MT 2014/0041101-2 Data de publicação: 03/03/2015.

Desta forma, percebe-se que apesar da ausência de legislação que regulamentasse a prática, ela começou a ser utilizada, assegurando à criança e ao adolescente um método menos agressivo de escuta após a violência sofrida.

Esse entendimento é confirmado pelo professor Eugênio Facchini Neto (2003, p. 23) que assinala acerca do referido princípio:

Os juízes e operadores do direito devem levar a cabo a proteção da criança e do adolescente como prioridade absoluta, ao argumento de que o legislador constituinte previu de forma expressa, de que fossem evitadas ações, omissões ou qualquer outra ordem de prioridade.

Cabe salientar que, antes de ser efetivada no Brasil, a doutrina da proteção integral já vigorava em outros países, assim, determinou-se no artigo 12, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1990, que a criança tinha o direito de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo no qual fosse afetada diretamente, tendo sua opinião respeitada. Dispõe o artigo 12:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança,

levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Desta forma, demonstra-se que a técnica do Depoimento Especial estava prevista, implicitamente, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, principalmente quando dispõe que a criança será ouvida em ambiente particular, evitando o contato com o agressor.

Ainda no âmbito internacional, foi criado o Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança (2002), sendo posteriormente adotado no Brasil, reconhecendo a necessidade de proteger as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, durante todo o percurso do processo judicial criminal, dando-lhes o apoio necessário e protegendo sua segurança e privacidade.

Com o advento da nova legislação no ordenamento jurídico brasileiro, foram determinadas medidas de assistência e proteção à população infantojuvenil, reproduzindo o ditame da Constituição Federal, que impõe, no artigo 227, o dever do Estado em garantir à criança e ao adolescente os direitos fundamentais para uma vida digna, além de coloca-los a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão. Neste sentido, em conteúdo disponibilizado pelo Ministério Público do Paraná demonstra-se que:

A doutrina da proteção integral, inaugurada por comando constitucional (art. 227, CF) e albergada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 1º, Lei 8.069/1990) ganha importante reforço normativo, na medida em que a novatio legis intrinsecamente impõe, quando da ocorrência de qualquer forma de violência contra criança ou adolescente, a observância dos direitos inerentes à população infantojuvenil, desde os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana até garantias específicas decorrentes de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Desta forma, garante-se a efetivação da doutrina da proteção integral, ao criar uma lei que amplie o rol de direitos e garantias destinados à população infantojuvenil, dando-lhes tratamento diferenciado, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

4.1 DINÂMICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL

O Depoimento Especial proporciona à criança e ao adolescente, vítima ou testemunha de violência, o direito de ser ouvido com privacidade e segurança, em local acolhedor. As vítimas não terão contato com os seus agressores, que estarão na sala de audiências, evitando, assim, o seu constrangimento.

Para a colheita do depoimento é necessária a participação de uma equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais, psicólogos, e operadores do direito. Este depoimento ocorrerá num espaço físico que proporcione à vítima uma sensação de acolhimento.

O novo procedimento para colheita de depoimento tem o intuito de retirar a vítima do ambiente formal da sala de audiências, onde se encontra o juiz, promotor, o agressor e sua defesa, colocando-as num ambiente receptível para que a criança sinta-se confortável para relatar os fatos ocorridos, de modo que não fique intimidada e tenha seu depoimento comprometido.

O depoimento da criança acontece simultaneamente à audiência, sendo transmitido em tempo real, através de um sistema de áudio e vídeo, permitindo que os presentes na sala de audiência acompanhem as declarações.

A criança estará acompanhada por um psicólogo ou assistente social, que intermediará a inquirição, recebendo os questionamentos formais feitos pelo juiz, através de um ponto eletrônico, e reformulando para repassar a pergunta para a vítima ou testemunha numa linguagem adequada para sua idade.

Após a realização da audiência, o psicólogo ou assistente social, avaliará a criança, encaminhando-a para uma rede de proteção caso detecte comportamentos atípicos, relatando as informações ao magistrado, para que tome as providências cabíveis.

Cabe salientar que, conforme o artigo 12, §6º, da Lei Federal de nº 12.431/17, “o depoimento especial tramitará em segredo de justiça” (BRASIL, 2017). Desta forma, observa-se que o Princípio da Publicidade (art. 5º, incisos XXXIII e LX, da CRFB/88) foi afastado em prol da defesa à intimidade da vítima.

4.2 ANÁLISE DA LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL

A Lei Federal de nº 13.431/17 apresenta diversos mecanismos com o intuito de proteger a integridade psicoemocional da criança e adolescente que seja vítima ou testemunha de violência. Estes instrumentos buscam evitar a revitimização, configurada como violência institucional, minimizando os efeitos causados pela prática inadequada de conduzir o depoimento.

Muitas garantias já estavam presentes no ECA, mas foram reforçadas, com a publicação da lei. Assim, dispõe o artigo 5º da Lei do Depoimento Especial:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Cabe salientar, que todos os direitos e garantias explanados no citado dispositivo, além de tentarem evitar a vitimização secundária, como citado anteriormente, busca proteger a criança e adolescente considerando a sua situação condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Os institutos processuais que foram introduzidos com a referida lei são a escuta especializada e o depoimento especial. A escuta especializada consiste no procedimento extrajudicial, previsto no artigo 7º deste dispositivo legal, com a finalidade de entrevistar a vítima ou testemunha da violência, sendo executado no órgão da rede de proteção da criança e do adolescente.

O depoimento especial ocorre no âmbito do Poder Judiciário, perante a autoridade policial ou judicial. Da mesma forma que a escuta especializada, este instituto busca proteger as vítimas e testemunhas, podendo ser utilizado como prova no processo judicial.

Cabe destacar, que a lei prevê, expressamente, a possibilidade do depoimento especial ser utilizado uma única vez, como meio de produção antecipada de prova judicial, sem ferir a ampla defesa do agressor (art. 11), devendo ser realizado perante a autoridade judicial.

Para que seja utilizado, o Delegado de Polícia deverá representar ao Ministério Público, sempre que tiver conhecimento de crime em que a vítima ou testemunha seja uma criança ou adolescente, para que este órgão requeira que seja colhido o depoimento especial, como meio de produção antecipada de prova.

Não obstante, a prova deverá ser colhida antecipadamente, de maneira obrigatória, em duas situações, conforme dispõe o artigo 11, §1º, §2º e parágrafo único, da Lei Federal de nº 13.431/17, no caso da vítima ou testemunha ser criança menor de sete anos ou vítima de violência sexual, até os vinte e um anos de idade.

Nestas situações, a oitiva será realizada na fase processual, cabendo a polícia judiciária apenas a obtenção de informações mínimas sobre o fato delituoso,

para que sejam tomadas as medidas necessárias à investigação criminal, podendo utilizar a escuta especializada para que sejam alcançadas.

Não será aceita a colhida de novo depoimento especial, com exceção daquela que for justificada como imprescindível pela autoridade competente, desde que haja a concordância da vítima ou da testemunha, ou do seu representante legal, conforme o artigo 11, §2º, da Lei 13.431/17.

Consoante o artigo 21 do ECA a execução das medidas para proteção das crianças e adolescentes pela autoridade policial deve ser precedida de autorização pela autoridade judicial. No entanto, existem algumas medidas que podem ser realizadas sem a anuência da autoridade judicial, são elas: a) impedir o contato da criança ou do adolescente com o presumido autor da violência (artigo 9º da Lei 13.431/2017); b) inserção em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas (artigo 5º, III da Lei 9.807/99); c) a colocação nos atendimentos que as vítimas e sua família têm direito ante os órgãos socioassistenciais (artigo 101, IV do ECA).

As medidas de proteção que necessitam da autorização judicial são: a) no caso de pessoa que possua contato com a criança ou adolescente, o distanciamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência; b) prisão preventiva do suspeito, nos casos do 313 do CPP; c) produção antecipada de prova do depoimento especial.

De acordo com o artigo 24 da Lei Federal de nº 13.431/2017 é considerado crime a violação do sigilo processual nos depoimentos de criança ou adolescente, dispondo da seguinte forma:

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal. (BRASIL, 2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 28, §1º, determina que, quando viável, a escuta seja realizada previamente pela equipe multidisciplinar, de acordo com o grau de desenvolvimento e compreensão da criança sobre as consequências desta medida. Esta forma de tratamento pode ser considerada como uma forma da aplicação eficaz da doutrina da proteção integral.

A lei ainda dispõe sobre os requisitos para que o ato seja realizado, determinando como deverá ser feita a audiência, que ocorrerá simultaneamente à

execução do ato. A criança ou adolescente ficará numa sala reservada, acompanhada por um assistente social ou psicólogo, enquanto na outra sala estão presentes o magistrado, o membro do Ministério Público, o réu e o seu defensor.

Desta maneira, percebe-se que a escuta especializada e o depoimento especial têm o intuito de reprimir a revitimização, que ocorre quando a vítima procura as instituições que deveriam ampará-las. Através destes dispositivos, busca-se atenuar a situação traumática pela qual a criança passou e evitar que recorde dos momentos de violência sofridos.

4.3 O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A criança e adolescente podem ser inquiridos judicialmente, figurando como vítimas ou testemunhas, como dispõe o artigo 12 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e o artigo 16, inciso II, do ECA. Sendo assim, garante-se o direito à opinião e expressão, sob a ótica do Princípio do Melhor Interesse da Criança, que deve ser ouvida com zelo e observância à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Neste sentido, o Princípio do Melhor Interesse da Criança determina que os operadores do direito devem garantir a proteção da criança e adolescente com prioridade absoluta, sempre que houver a pluralidade de interesses, evitando ações ou omissões que prejudiquem os direitos infantojuvenis.

O procedimento do depoimento especial assegura a obediência ao referido princípio, haja vista, a implementação deste método durante a intervenção judicial, preservar o caráter da mentalidade da criança, que ainda está em fase de desenvolvimento. Neste sentido, leciona Vera Cristina Pereira de Souza Azevedo de Oliveira:

Para garantir e efetivar esse direito da criança é necessário que os operadores do Direito (advogados, juízes, promotores e defensores públicos) estejam preparados para atendê-la e escutá-la, podendo e devendo valer-se de profissionais especializados que funcionarão como tradutores de sua fala e de seus sentimentos. Deve-se destacar que será sempre necessário observar o estado peculiar de desenvolvimento da criança para não expô-la a constrangimentos, tais como convocá-la para depor na presença dos pais ou de um dos pais, se um deles ou os dois estiverem sendo processados ou em

conflito. O princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sempre. (OLIVEIRA, 2005, p. 120-121).

Assim, dependendo da forma em que o crime tenha sido praticado, o depoimento será a única prova do órgão acusador, sendo, portanto, imprescindível que haja a inquirição da vítima. O método do depoimento especial mostra-se como um meio eficaz de esclarecer os fatos, através do depoimento da vítima, sem que deixe de observar a condição de vulnerabilidade da criança e adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou, primeiramente, fazer um traçado histórico dos direitos que foram adquiridos pelas crianças, perpassando pelo direito constitucional, penal e o direito infantojuvenil. Com isso, podemos perceber que por muito tempo os direitos das crianças e adolescentes ficou relegado. Como prova disto, no Brasil, antigamente, as crianças eram comparadas aos adultos, recebendo, inclusive, punições semelhantes.

Com a CRFB/88, passou-se a viver um novo momento no país, com a conquista de direitos fundamentais para as crianças e adolescentes, antes relegados devido a sua condição de vulnerabilidade. Outrossim, os maiores avanços vieram dois anos após a sua promulgação, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069/90.

A supracitada lei trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes a posição de sujeitos de direitos, quando anteriormente eram considerados apenas objetos de repressão, em total desacordo com princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Também foi abordado no presente trabalho os conceitos dos tipos de violência previstos na Lei Federal de nº 13.431/17, das quais as crianças e adolescentes podem ser vítimas, quais sejam, a violência física, psicológica, sexual e institucional.

A primeira é entendida como qualquer conduta que cause dor ou aflição, atentando a integridade física da criança ou adolescente. A segunda é configurada quando os atos praticados causarem terror, humilhação, baixa estima, isolamento do restante da comunidade, ou mesmo alienação parental. A violência sexual se subdivide em abuso sexual, exploração sexual comercial e tráfico de pessoas, e estará caracterizada quando houver pornografia infantil, o voyeurismo e o exibicionismo, não se fazendo necessário a conjunção carnal de fato. Por fim, a violência institucional, é conceituada pela própria lei como a violência praticada pelas instituições, sejam elas públicas ou conveniadas.

A Lei 13.431/17 instituiu que o Depoimento Especial será utilizado quando a criança ou adolescente for vítima de um dos tipos de violência supracitados ou

testemunhas de práticas violentas, tendo seu depoimento colhido por intermédio de uma equipe interdisciplinar, composta por assistentes sociais, psicólogos, e operadores do direito. O artigo 5º da referida lei dispõe que o depoimento deverá ser colhido num espaço adequado, evitando o desconforto da vítima, ocasionando a vitimização secundária, podendo ser gravado ou transmitido, a depender do momento e da situação, ocorrendo na delegacia ou durante a audiência.

Em relação ao questionamento que orientou a elaboração do presente trabalho, qual seja: “É possível, através da aplicação da Lei Federal de nº 13.431/17, dar efetividade à doutrina da proteção integral, assegurando os direitos das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência?”, a resposta é afirmativa, tendo em vista que a Lei do Depoimento Especial foi um importante avanço para efetivação da proteção integral, embora muitas crianças ainda possuam seus direitos preteridos, apesar dos dispositivos legais que os garantam.

Desta forma, para além dos dispositivos, faz-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas, da maior atuação do Ministério Público e da fiscalização e punição para quem negligencie os direitos das crianças e adolescentes, violando seus dispositivos garantidores.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Quelen Brondani de. MENEZES, Rafael Carvalho. Depoimento sem dano: Uma prática necessária e preventiva na efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em:

<<https://rafaelcarvalhom.jusbrasil.com.br/artigos/189451248/depoimento-sem-dano-uma-pratica-necessaria-e-preventiva-na-efetivacao-dos-direitos-e-garantias-fundamentais-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia-sexual>>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

BARBOSA, Cristiano Teixeira. LIMA, Henriqueta Christina de Alencar Ferreira. **VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE: uma violação de direitos**. 2011. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/VIOLENCIA_SEXUAL_CONTRA_CRIANCA_E_ADOLESCENTE.pdf>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. 18 de setembro de 1946. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal de 1890**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acessado em: 09 de novembro de 2018.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acessado em: 09 de novembro de 2018.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 09 de novembro de 2018.

_____. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Lei da alienação parental.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

_____. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. **Lei Menino Bernardo.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

_____. Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Lei do Depoimento Especial. Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. **Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde: um passo a mais na cidadania em saúde.** Brasília: 2002. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/notificacao_maustratos_crianças_adolescentes.pdf>. Acesso em: 09 de novembro de 2018.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. **Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências.** Portaria MS/GM n.º 737, de 16 de maio 2001. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: < <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/acidentes.pdf>>. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. **Violência Faz Mal à Saúde. Violência faz mal à saúde.** Brasília: 2006. Disponível em: <http://200.18.252.57/services/e-books-MS/06_0315_M.pdf#page=17>. Acesso em: 09 de novembro de 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 5. ed. São Paulo: Editora Livraria Almedina, 2002.

COELHO, Tatiana. Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%. **G1.** 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-crianças-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

COSTA, Ana Lúcia Evangelista da. Depoimento sem dano: uma forma de amenizar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. **Revista Jus Navigandi.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65073>>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

CURSO de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação) – 9. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CURY; GARRIDO; MARÇURA. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

FACCHINI NETO, Eugênio. Premissas para uma análise da contribuição do juiz para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. **Juizado da Infância e da Juventude**. Porto Alegre, n. 2, p. 13-15, mar. 2004. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm

JUNIOR, João Paulo Roberti. **EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL**. *Revista da UNIFEBE*, [S.l.], v. 1, n. 10 Jan/Jul, jul. 2012. ISSN 2177-742X. Disponível em: <<http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/7/6>>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

LUCENA, Mário Augusto Drago de; HOMEM, Élie Peixoto. O depoimento sem dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4640, 15 mar. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46814>>. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

MENDES, Moacyr Pereira. **A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À LEI 8.069/90**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 09 de novembro de 2018.

ROQUE, Emy Karla Yamamoto. **A JUSTIÇA FRENTE AO ABUSO SEXUAL INFANTIL: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia**. Dissertação de Mestrado. v.1, 151 pg. Rio de Janeiro, 2010.

SILVA, Fernanda Mathias. **DEPOIMENTO SEM DANO: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DIANTE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR**. 2015. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2015.

SILVA, Karoline da. **(IN) APLICABILIDADE DO DEPOIMENTO SEM DANO**. 2011. 98 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

SOUSA, Kalliene Lira Tavares de. **O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL**. 2018. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018.

UNICEF. **Tipos de violência**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/multimedia_27141.html>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.